



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. HILDO ROCHA)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade de cessão de horários, pelas emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão), para a veiculação de teleaulas e de demais conteúdos educativos, durante a vigência de estados de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso “k” e o § 2º ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

.....

k) nos casos em que houver reconhecimento de estado de calamidade pública em âmbito federal que implique a interrupção do funcionamento de estabelecimentos educacionais públicos, as emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) que transmitem suas programações em canal analógico ou em canal digital deverão disponibilizar dois blocos de horários contínuos, de duração mínima de duas horas, compreendidos entre os horários das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, respectivamente, para a



veiculação de teleaulas e de demais conteúdos educativos, durante todo o período em que perdurar a interrupção de funcionamento de tais estabelecimentos.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste início de 2020, o Brasil se viu acometido por uma das pandemias mais ameaçadoras que já enfrentamos: a da COVID-19. Devido ao rápido espalhamento da doença e à sua perigosa correlação entre alta transmissibilidade e elevada letalidade, o Governo Federal se viu obrigado a enviar ao Congresso Nacional um pedido de reconhecimento de calamidade pública. O pedido foi aprovado e entrou em vigor em 20 de março, permitindo o a desobediência às metas fiscais para o custeio das ações de combate ao COVID-19. Em paralelo, os governos de praticamente todos os Estados brasileiros decretaram diversas ações de isolamento social, incluindo a suspensão de aulas de suas escolas públicas e privadas.

Foram medidas duras, que por certo trarão vultosos impactos econômicos à sociedade, mas que infelizmente se fizeram necessárias para o combate a essa grave enfermidade. Além disso, o fechamento compulsório de escolas trouxe efeitos deletérios ao aprendizado de milhões de crianças e adolescentes de todo o Brasil, que se viram afastadas dos ambientes escolares e, conseqüentemente, da aquisição de conhecimentos e da sua formação como cidadãos. Contudo, neste momento de interrupção das atividades escolares, o esforço de pais e professores mostrou que o ensino domiciliar poderia ser um importante aliado para a manutenção, ao menos em parte, das atividades educacionais no Brasil, em tempos de excepcionalidade. Por meio da conjugação de esforços de teleeducação, especialmente por meio da internet, várias escolas brasileiras mantiveram, na medida do possível, suas rotinas de ensino e o contato entre o ambiente escolar e os alunos.



A internet, de fato, é uma grande aliada na teleeducação. Porém, devido às características sociais e econômicas do Brasil, a rede mundial de computadores não pode ser adotada como instrumento único de manutenção do contato entre professores e alunos em momentos de calamidade pública. A exclusão digital é ainda uma realidade em nosso país e, para muitas famílias, é impossível seguir um plano de ensino domiciliar baseado exclusivamente na internet. Desse modo, a adoção de outros meios de comunicação para a transmissão de teleaulas e de outros conteúdos educativos – em especial da televisão e do rádio, mídias de maior penetração no Brasil e disponíveis para quase a totalidade da população – é fundamental em políticas emergenciais de educação à distância.

Por isso, apresentamos a presente proposição, que tem por objetivo ampliar as iniciativas de educação à distância por meio do rádio e da TV. Seu texto altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer que, nos casos em que seja reconhecido estado de calamidade pública em âmbito federal que implique a interrupção do funcionamento de estabelecimentos educacionais públicos, as emissoras de rádio e de TV que transmitem suas programações em canal analógico ou em canal digital deverão disponibilizar espaços para a veiculação de teleaulas e de demais conteúdos educativos.

Não é demais ressaltar que as emissoras de rádio e TV são concessionárias, que prestam um serviço público e que, portanto, têm a obrigação de reverter parte de suas grades para a utilização do Poder Público, sempre que o interesse coletivo assim o demande.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, e com a firme intenção de contribuir para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

aprimoramento das políticas educacionais brasileiras que conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2020.

Deputado HILDO ROCHA

2020-3433